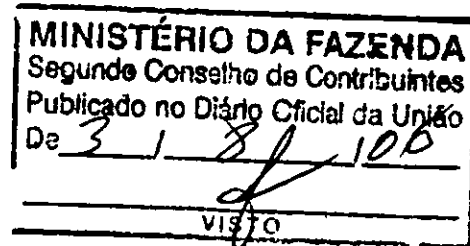




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001514/2002-40
Recurso nº : 127.332
Acórdão nº : 201-78.791



Recorrente : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Deve ser observado que, em razão da faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 45, I e II, fixou que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

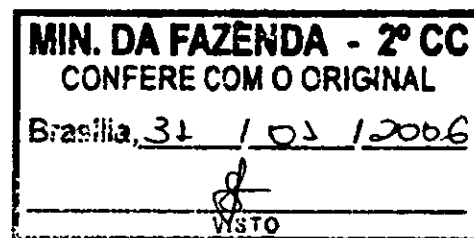
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

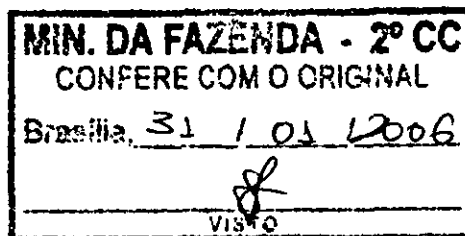


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001514/2002-40
Recurso nº : 127.332
Acórdão nº : 201-78.791



Recorrente : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, o qual julgou procedente em parte o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte recorrente para exigir-lhe parcelas impagas da Cofins.

No auto de infração lavrado contra a indigitada contribuinte exige-se o pagamento de crédito tributário no montante de R\$ 4.993.457,57, apurado em face de diferenças entre o valor escriturado e o declarado ou pago de Cofins entre janeiro de 1997 e julho de 1998.

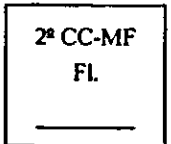
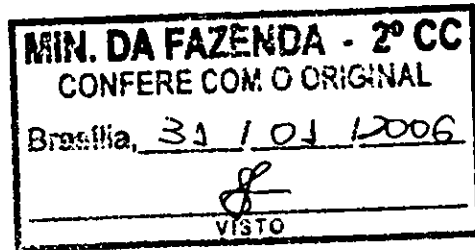
Regularmente cientificada do lançamento de ofício em 10 de maio de 2002, a contribuinte recorrente apresentou impugnação em 11 de junho, alegando, fundamentalmente, que: i) o MPF-F que inicialmente estabeleceu a data de 12 de julho de 2001 para conclusão dos trabalhos da ação fiscal foi prorrogado intempestivamente, com 29 dias de atraso, ao arrepio do que estabelece a legislação; ii) a existência de MPFs lavrados depois do prazo previsto foram levados ao seu conhecimento depois de expirado o prazo de validade; iii) foi lavrado tributo alusivo a período abrangido pela decadência, havendo lançamentos referentes aos fatos geradores de 31/10/1996; 31/07/1996; 31/10/1996; 30/11/1996 e 31/12/1996, o que não deveria ter se verificado, tendo em vista tratar-se, no entender da impugnante, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, caso em que há que se respeitar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; iv) houve erro de interpretação quanto ao diferimento, bem como desconhecimento de legislação aplicável ao caso vertente; v) reconheceu que houve postergação de receita apenas no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.616.818,18, a qual foi realizada nos anos-calendário subsequentes, conforme atestam as planilhas coligidas; vi) não pode ser penalizada, tendo em vista que tal medida deve estar vinculada ao recebimento das receitas, o que não restou demonstrado no processo; vii) não foi observado o disposto no Parecer Normativo nº 2, de 1996, o qual seria aplicável ao caso, e que, portanto, na pior das hipóteses, seriam devidos apenas os encargos moratórios (juros, sem incidência de multa de mora em homenagem ao instituto positivado no art. 138 do CTN); viii) quanto à diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, o lançamento está a exigir o PIS sobre valores relativos ao repasse de recursos a subempreiteiros; ix) há processo judicial acerca do tema, onde há sentença desfavorável à contribuinte que ainda não restava publicada; x) os valores repassados a terceiros não constituem receita própria, vez que referidos valores apenas transitam pela contabilidade, não sendo, portanto, suscetíveis de imposição tributária porque estranhos ao patrimônio da contribuinte; xi) não se justifica o entendimento da administração manifestado no Ato Declaratório nº 56, de 26/07/2000, o qual pretende ter efeitos retroativos; e xii) há equívocos quanto à interpretação da legislação na segunda infração.

Registra a douta DRJ em Brasília - DF que, em virtude de divergências nos cálculos apresentados pela contribuinte e pela Fiscalização, foram os autos baixados em diligência a fim de solucioná-las.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001514/2002-40
Recurso nº : 127.332
Acórdão nº : 201-78.791



Realizada a diligência, foi lavrado o devido Relatório de Diligência Fiscal, oportunidade em que restou lavrado auto de infração para a constituição de crédito não apurado anteriormente, devolvendo-se, desta feita, o prazo para a apresentação de impugnação complementar à indigitada contribuinte.

Cientificada do novo lançamento em 30 de setembro de 2003, a contribuinte recorrente apresentou impugnação complementar em 20 de outubro do mesmo ano, aduzindo que os valores encontrados pela autoridade fiscal continuam divergindo daqueles que considerava como corretos, aduzindo, em apertada síntese, que: i) não foi observado o disposto no art. 906 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, tendo em vista a inexistência de autorização do Delegado ou do Superintendente da Receita Federal; ii) foi alterado o critério jurídico aplicável ao lançamento, o que infringe o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional; iii) grande parte dos valores lançados novamente, a título de Cofins, não podem mais ser exigidos, em face da verificação da decadência; iii) é inconstitucional o prazo decadencial previsto pelo art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991; iv) mostra-se impossível a imposição de multa de ofício sobre valores depositados em juízo; v) na hipótese de se constatar depósito em juízo a menor, seria a cobrança da dita multa somente em relação à diferença encontrada e nunca sobre o valor total, como ocorreu; vi) o depósito do montante integral do crédito tributário é necessário para que se suspenda a sua exigibilidade, ou seja, impedir que, uma vez constituído, o mesmo se torne exigível; vii) houve a conversão em renda destes depósitos, porque a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, ao tratar dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, estabeleceu que eles seriam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais; viii) é inaplicável multa isolada, tendo em vista que se aplica ao caso o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, por se tratar de denúncia espontânea, visto que os pagamentos efetuados foram feitos antes de qualquer procedimento administrativo, cuja consequência é a desoneração de multa; e ix) não foram excluídos da autuação os valores relativos a subempreitada. Requer, ao final, que seja julgada improcedente a diferença apurada pela Fiscalização, via diligência, oriunda de suposta falta de recolhimento da Cofins, bem como que seja reconhecido que observou o regime correto de escrituração, porquanto não excluiu da base de cálculo os valores a título de subempreitada, mudando o critério jurídico do lançamento. Pugna pela exclusão dos valores decaídos; requer que seja cancelado o lançamento relativo à multa cobrada isoladamente, vez que a contribuinte promoveu o pagamento da contribuição espontaneamente, procedimento que subsume ao que dispõe o art. 138 do CTN; e, ao final, o cancelamento do auto de infração em razão dos vícios alusivos à reabertura de fiscalização.

A DRJ em Brasília - DF, por sua vez, julgou o lançamento de ofício parcialmente procedente.

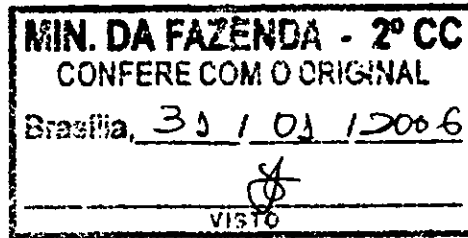
Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso, onde repisa os argumentos aduzidos na impugnação quanto à decadência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10120.001514/2002-40
Recurso n^o : 127.332
Acórdão n^o : 201-78.791



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente cumpre registrar que, no que concerne à alegada decadência do direito de o Fisco lançar os indigitados créditos tributários, em face do decurso do prazo quinquenal, já há algum tempo venho decidindo segundo o entendimento consolidado na CSRF, ressalvado meu ponto de vista acerca da matéria.

Assim, deve ser observado que, em razão da faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, a Lei n^o 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 45, I e II, fixou que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se **após 10 (dez) anos**, *verbis*:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Desta feita, segundo este entendimento, não restou verificada a alegada decadência do direito de constituir os créditos tributários em espeque, uma vez que não decorreu, entre o período de apuração mais remoto contido no indigitado lançamento de ofício (janeiro /96) e a cientificação da lavratura do auto de infração (maio /2002), o prazo de 10 (dez) anos.

Quanto ao mérito, não assiste melhor sorte à contribuinte recorrente.

Compulsando os autos do processo administrativo em espécie, verifica-se que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito ao disposto no enquadramento legal da presente autuação estampado no auto de infração (fl. 504).

Dos presentes autos verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto n^o 70.235/72.

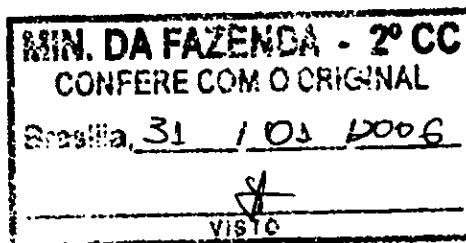
É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto n^o 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, verificou-se, demonstrando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001514/2002-40
Recurso nº : 127.332
Acórdão nº : 201-78.791



conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72.

De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

Quanto à alegação de impossibilidade de se exigir a Cofins sobre as receitas próprias que eventualmente teriam sido repassadas a terceiros em razão de contratos de subempreitada, não divirjo do entendimento sufragado pela insigne DRJ em Brasília - DF, e acrescento que a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, os dispositivos insculpidos extrapola a competência deste Tribunal Administrativo¹.

Concessa venia, entendo que a questão não é oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência, não cabendo, no âmbito administrativo, a discussão acerca da aplicação dos atos legais vigentes.

Nesse sentido dispõe, inclusive, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, que estabelece:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

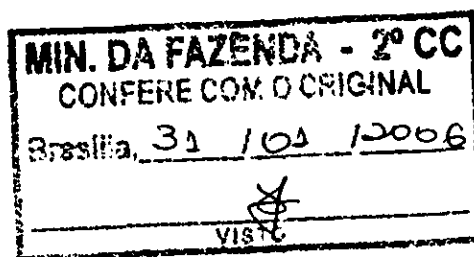
III - que embasem a exigência do crédito tributário."

¹Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativos, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001514/2002-40
Recurso nº : 127.332
Acórdão nº : 201-78.791



Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário devidamente acrescido dos consectários legais, conforme descrito no Acórdão vergastado pela insigne DRJ em Brasília.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

